



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

301

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10283.001802/93-16

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.155

Recurso n.º : 96.580

Recorrente : STECK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA.

Recorrida : DRF em Manaus - AM

IPI - NOTA FISCAL - A inobservância do disposto no inciso VII do art. 242 do RIPI/82 sujeita aos que derem saída a produtos isentos às penalidades estabelecidas no art. 364, incisos II ou III, nos termos do § 1.º, inciso I, deste artigo do RIPI/82. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STECK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 19 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 107 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10283.001802/93-16

Recurso n.º : 96.580

Acórdão n.º: 202-07.155

Recorrente : STECK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 24/26:

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração n.º 044/93, em virtude de a mesma haver emitido as Notas Fiscais Fatura, série única, de n.ºs 025658 e 025659, sem que nelas constasse a data de saída dos produtos. A ação fiscal se fundamentou nos artigos 231, II e IV; 242, VII e 252, I, todos do Regulamento do IPI, resultando na cobrança da multa prevista no art. 364, II, c/c o § 1.º, I e § 2.º, do mesmo artigo, do citado regulamento.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 12/20, em que requer que se julgue improcedente o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

a) não houve qualquer irregularidade na emissão das notas-fiscais em questão;

b) não houve transgressão ao RIPI, haja vista a empresa estar isenta do IPI, conforme Resolução n.º 047/83 da SUFRAMA;

c) requer a realização de diligências para a comprovação das alegações;

d) a conduta do autuante caracteriza abuso de poder.

Em informação às fls. 22, o autor da ação fiscal ressalta o caráter objetivo das infrações à legislação tributária, o fato de as atividades de lançamento serem vinculadas e obrigatórias e conclui manifestando-se favorável à manutenção do Auto de Infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10283.001802/93-16
Acórdão n.º: 202-07.155

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o auto de infração em foco, sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

"O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82, elege, no inciso VII do seu artigo 242, a data da efetiva saída dos produtos do estabelecimento emitente, como requisito de presença obrigatória nas Notas-Fiscais.

A importância do citado requisito está consagrada no inciso I, do artigo 252, do próprio RIPI, que assim dispõe:

"Art 252 - Será considerada sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas em favor do fisco, a Nota Fiscal que:

- I - não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242:
-"

Nestes casos, o tratamento dado pelo Regulamento é o de presunção de lançamento não efetuado, "ex-vi" do disposto no seu artigo 57, inciso I.

No caso específico de produtos isentos, os fabricantes que emitirem de forma irregular as Notas-Fiscais a que estão obrigados, sujeitam-se às multas previstas nos incisos II ou III, do "caput" do artigo 364 (§ 1.º, inciso I, do próprio artigo 364).

No caso em tela, as Notas-Fiscais de n.ºs 025659 e 025658 (fls. 05 e 08), apresentam-se com o campo destinado à aposição da data de saída dos produtos, não preenchido - o que comprova a existência da infração e justifica a cobrança da multa proposta pela Fiscalização.

A alegação de que não houve transgressão ao RIPI, em função de a autuada ser isenta do IPI, esbarra na clara redação do retrocitado § 1.º, I, do art. 364 do RIPI. Ele estende aos fabricantes de produtos isentos, o alcance das penas previstas nos incisos do "caput" do referido artigo. Na mesma esteira, o § 2.º do mesmo artigo esclarece:

"Art. 364



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10283.001802/93-16

Acórdão n.º: 202-07.155

§ 2.º - Nos casos dos incisos I a III do parágrafo precedente, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem."

Quanto ao pedido da diligência, formulado no item 2.5 da impugnação, cabe dizer que a sua realização é totalmente desnecessária, haja vista a caracterização da infração apontada pela Fiscalização depender apenas das Notas-Fiscais que já se encontram acostadas aos autos (fls. 05 e 08). Acrescente-se, ainda, que as cópias das Notas-Fiscais apresentadas com a impugnação, são diversas das arroladas na autuação - apresentam a numeração 025668 e 025669 - enquanto aquelas objeto da ação fiscal, são de n.ºs 025658 e 025659.

Por fim, comprovada a procedência da medida fiscal, revela-se totalmente absurda a alegação de abuso de poder atribuída ao autuante."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 30/32, onde, além de reiterar os termos constantes de sua impugnação, requer o deferimento da prova pericial solicitada na esfera de 1.º grau, cujo indeferimento considerou notório cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10283.001802/93-16
Acórdão n.º: 202-07.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se negar a prova pericial solicitada, pois, como muito bem colocado pela Decisão Recorrida:

"... a sua realização é totalmente desnecessária, haja vista a caracterização da infração apontada pela Fiscalização depender apenas das Notas-Fiscais que já se encontram acostadas aos autos (fls. 05 e 08). Acrescente-se, ainda, que as cópias das Notas-Fiscais apresentadas com a impugnação, são diversas das arroladas na autuação - apresentam a numeração 025668 e 025669 - enquanto aquelas objeto da ação fiscal, são de n.ºs 025658 e 025659."

No mérito, uma vez que a Recorrente reconhece a inexistência da data de saída dos produtos nas Notas Fiscais em apreço, o que caracteriza infração ao disposto no inciso VII do art. 242 do RIPI/82, de nada lhe socorre a alegada ocorrência de lapso cometido pelo responsável pela emissão das Notas Fiscais, dado o princípio da responsabilidade objetiva no que concerne às infrações de natureza tributária (CTN, art. 136).

Dai a procedência da aplicação da penalidade estabelecida no inciso II do art. 364, nos termos do § 1.º, inciso I, deste mesmo artigo do RIPI/82, considerando a condição de fabricante de produtos isentos da Recorrente, por ter tido o seu projeto industrial aprovado pela SUFRAMA.

São essas as razões que me levam a manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO